

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.404/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217206-02
Impugnação: 40.010142369-91
Impugnante: Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda.
IE: 298218605.00-54
Proc. S. Passivo: José Adelmo Magalhães Marques
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatado o transporte de mercadoria acompanhada por Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § § 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prazo de validade vencido de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, referente à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 64.971, com datas de emissão e saída em 17/11/16, para acobertamento do transporte de 44.690 (quarenta e quatro mil e seiscentos e noventa) litros de álcool etílico anidro carburante, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02, uma vez que a Fiscalização do Posto Fiscal César Diamante interceptou o referido transporte da mercadoria sendo realizado em 19/11/16.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § § 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 10/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 40/45.

DECISÃO

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre o vencimento do prazo de validade de nota fiscal, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 19/11/16, constatou-se o transporte de mercadoria acobertada por DANFE com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso sob exame, a operação, relativa a 44.690 (quarenta e quatro mil e seiscentos e noventa) litros de álcool etílico anidro carburante, se fazia acobertar pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, referente à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 64.971, com datas de emissão e saída em 17/11/16, emitida pela empresa BP Bioenergia Ituiutaba Ltda – MG.

Tendo a ação fiscal sido realizada no dia 19/11/16, considera-se vencido o prazo de validade da nota fiscal.

Assim, no presente caso, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d”, c/c art. 66, inciso I e art. 67, todos do Anexo V do RICMS/02, o prazo de validade da nota fiscal em referência encerrou-se ao final do dia 18/11/16. Veja-se:

Anexo V – RICMS/02

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

(...)

Art. 66. A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I e no inciso II do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) ou Ordem de Coleta de Cargas;

(Grifou-se).

Salienta-se que o transportador, na impossibilidade de cumprir o percurso dentro do prazo de validade estabelecido pelo inciso I do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, poderia ter requerido a sua prorrogação em uma das Administrações Fazendárias presente no trajeto efetuado pelo veículo transportador, de acordo com o art. 66 do próprio Anexo V do RICMS/02, que se transcreve:

Art. 61. Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Cumprir registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas

legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos, conforme art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Ressalte-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração imputada.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que o prazo de validade da nota fiscal estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

A majoração da multa isolada também se demonstrou correta, nos termos da comprovação de reincidência, conforme documentos de fls. 05 e 49/50 dos autos, que por sua vez, estão de acordo com o prescrito pelos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Por outro lado, as questões de cunho constitucional levantadas (*princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco*) não serão objeto de análise, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Destaque-se, no entanto, que a penalidade aplicada atende ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente prevista na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator